



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 1626-06.2014.6.02.0000, Classe 25

---

ACÓRDÃO Nº 11.266  
(17/08/2015)

**PROCESSO** : Nº 1626-06.2014.02.0000, CLASSE 25  
**ASSUNTO** : Prestação de contas – Candidato – Eleições 2014.  
**INTERESSADO** : SANDRA MARIA ABREU DIAS  
**INTERESSADO** PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL  
**ADVOGADO** : Milton Gonçalves Ferreira Netto  
**RELATOR** : Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes

**Ementa:**

EMENTA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. DILIGÊNCIAS. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO PARA SUPRIR AS IMPROPRIEDADES APONTADAS. PARECERES TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. IMPROPRIEDADES MERAMENTE FORMAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pela candidata **Sandra Maria Abreu Dias**, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 de agosto de 2015.

**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Presidente

**Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES** – Relator

**Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1626-06.2014.6.02.0000, Classe 25**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2014, apresentada por **Sandra Maria Abreu Dias**, candidata nas Eleições 2014 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprir as falhas relacionadas no relatório de diligências de fls. 51/52, como, por exemplo: **a)** ausência de apresentação de extratos bancários em sua forma definitiva relativo à conta Outros Recursos **b)** realização de despesa antes da data da solicitação do registro de candidatura; **c)** existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som; **d)** existência de despesas realizadas em data anterior à entrega da primeira prestação de contas, mas não informadas à época; **e)** ausência de registro na prestação de contas de créditos no valor total de R\$ 5.340,00; e, **f)** existência de débito no valor de R\$ 574,59, referetne ao cheque 850021, mas sem a correspondente despesa na prestação de contas.

Regularmente notificada para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou prestação de contas retificadora e documentos pertinentes de fls. 55/71.

Reanalizando as contas, a Comissão de Exame das Contas emitiu, às fls. 73/75, Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas.

Intimada do Parecer Conclusivo, a candidata juntou a manifestação de fl. 78, desacompanhada de qualquer documento de natureza contábil, a qual foi considerada pela Comissão de Exame das Contas como incapaz de superar irregularidades e divergências iniciais, o que ensejou a emissão do Parecer Após Vistas de fl. 80, mais uma vez pela desaprovação das contas.

Após requerimento do Ministério Público Eleitoral de fl. 83, e tendo em vista a possibilidade de vir a ser aplicada a sanção prevista no art. 54, III, § 4º, da Res. TSE nº



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1626-06.2014.6.02.0000, Classe 25**

---

23.406/2014, foi determinada a intimação do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL para apresentar manifestação nos autos, tendo o partido deixado transcorrer *in albis* o prazo que lhe havia sido assinalado.

Foi determinada, às fls. 92/93, a revisão da autuação para que houvesse inclusão formal do partido na presente demanda, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer conclusivo.

Por entender que as falhas que restaram não comprometem a regularidade das constas ofertadas, o *parquet* opinou, às fls. 96/98, pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 54, II, da Resolução TSE nº 23.406.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1626-06.2014.6.02.0000, Classe 25**

---

**VOTO**

Sr. Presidente, a prestação de contas foi devidamente subscrita e apresentada tempestivamente.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que inicialmente a interessada não havia apresentado toda a documentação necessária, o que foi apontado através do Relatório de Diligências de fls. 51/52.

Após a intimação acerca do Relatório de Diligências, a interessada forneceu esclarecimentos e documentos pertinentes, visando esclarecer pendências inicialmente verificadas na prestação de contas, especialmente quanto à omissão na entrega da 2ª prestação de contas parcial, à ausência de recibos eleitorais e ao registro de despesa com combustíveis sem o registro de cessão de veículos.

Quanto à omissão na entrega da 2ª prestação de contas parcial, trata-se de falha que não compromete a regularidade das contas.

Com relação à ausência de recibo eleitoral, embora se trate de falha de razoável gravidade, no presente caso ela está relacionada a recursos em espécie, transferidos por meio de depósito bancário identificado. Nesse ponto específico, a própria Comissão de Exame de Contas afirmou que “a prestadora das contas também comprovou que os recursos financeiros nos montantes de R\$ 3.000,00, R\$ 2.000,00 e R\$ 340,00 tiveram origem através de depósito efetuado por Maurício Vieira Dias, CPF nº 020.815.554-68, conforme comprovantes de depósitos de folhas 43/44”. Ainda conforme a Comissão, “a análise da movimentação financeira restou comprovada através dos extratos bancários apresentados, fls. 61/65”.

Entendo, portanto, terem sido suficientemente comprovadas as doações recebidas, não tendo resultado prejuízo ao exame das contas.

Ademais, quanto à despesa realizada com combustíveis, deve-se registrar, inicialmente, que o valor em questão somava apenas R\$ 297,01. Ademais, embora não tenha sido feito o registro na prestação de contas da doação estimável em dinheiro, a candidata



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1626-06.2014.6.02.0000, Classe 25**

---

apresentou o termo de cessão dos veículos (fl. 46), bem como o CRV dos mesmos (fls. 18/19).  
Mais uma vez, os documentos apresentados demonstram a higidez das contas.

Ante todo o exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral de fls. 96/98, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha da candidata **Sandra Maria Abreu Dias**, referentes às Eleições de 2014, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

**FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**  
Des. Eleitoral Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1626-06.2014.6.02.0000, Classe 25**

**Prestação de Contas Nº 1626-06.2014.6.02.0000      Prot. 14.654/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 17/08/2015 (SESSÃO Nº 61/2015)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pela candidata Sandra Maria Abreu Dias, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.266, de 17/8/2015)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Senhor Desembargador Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de agosto de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11266 foi conferido(a) na 61ª Sessão Ordinária, realizada em 17/08/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 146, em 19/08/2015, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 19/08/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS